



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2015.

Institui os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS.

EMENDA Nº , DE 2015

Acrescente-se o seguinte Art. 10-A ao Projeto de Lei 1.815/15:

“Art. 10-A. Considera-se autoridade policial aquelas elencadas no Art. 144, I ao V, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa instituir os Núcleos de Pacificação Social de Conflitos Criminais – NUPAS.

Ocorre que tal projeto, vem de encontro à tendência de desburocratização dos serviços de segurança pública prestados à população, uma vez que outros órgãos policiais como a Polícia Rodoviária Federal – em 19 Estados da Federação - e a Polícia Militar – em 05 Estados da Federação - já possuem a prerrogativa de lavrar o termo circunstanciado de ocorrência em infrações de menor potencial ofensivo, sendo que a tendência é a expansão deste número.

Destaque-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ação direta de constitucionalidade, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) questionando a competência do policial militar para a lavratura de termo circunstanciado, pacificou definitivamente a questão e proferiu, por

unanimidade, a seguinte decisão:

“É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexiste afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstaciado a ser comunicado ao juizado especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional”.

(STF - ADI: 2618 PR , Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02227-01 PP-00126 REPUBLICAÇÃO: DJ 04-08-2006 PP-00027 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 46-53)

Considerando que uma das maiores preocupações da sociedade brasileira é a segurança pública, há de se concluir que o embrião dos delitos de maior gravidade é a impunidade das infrações de menor potencial ofensivo. Neste sentido, a lavratura do termo circunstaciado por outras instituições policiais surge como uma ferramenta de cidadania, visto que só irá trazer benefícios a população.

O Policial Rodoviário Federal e o Policial Militar, na imensa maioria das vezes, são as primeiras autoridades policiais a chegar ao local da ocorrência, sendo que desta forma terão melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstaciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias.

Limitar a resolução desses conflitos a uma única autoridade policial em detrimento das demais é trazer um privilégio que não traz nenhum benefício à sociedade, apenas aumenta ainda mais a burocratização do atendimento ao cidadão.

Sendo assim, o termo “Autoridade Policial” é o mais adequado à técnica legislativa, e trazer sua definição na Lei, vai ao encontro do caminho que está sendo tomado na efetivação da desburocratização do atendimento ao cidadão pelas policias, em especial quanto ao que dispõe os princípios formadores da lei 9.099/95, tais quais a informalidade, celeridade e economia processual.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2015.

**MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP**